



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1648/2020

São Luís, 16 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	9
Atos da Presidência	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 452, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 3755/2020/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Rosilda de Ribamar Pereira Martins, matrícula nº 6874, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2014/2019, no período de 18/06/2020 a 15/09/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 008/2020 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 01/07/2020, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo (água mineral, alimentos e outros), para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações técnicas, quantitativos e preços estimados e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, sendo que o Grupo 01 é de ampla participação, enquanto que os Grupos 02 e 03 são de participação exclusiva para ME/EPP, conforme Lei Complementar nº 147/2014. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 09:00 (horário de Brasília) do dia 01/07/2020. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 16 de junho de 2020. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 328, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Declarar inadimplente o Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Edilson de Sousa Vieira, em virtude de irregularidades na entrega da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional legal e para os efeitos dos arts. 9º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, incisos I, II e III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplente o Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Edilson de Sousa Vieira, CPF nº 842.977.273-15, em virtude de irregularidades na entrega da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2017, conforme consta do Processo nº 6238/2018-TCE/MA (digital).

Art. 2º Determinar a instauração de Tomada de Contas da Câmara Municipal de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Art. 3º A eventual exclusão do nome do Senhor Edilson de Sousa Vieira da lista de gestores inadimplentes, em decorrência da comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 6238/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Câmara Municipal de Zé Doca

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: cidadão

Denunciado: Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Edilson de Sousa Vieira (CPF nº 842.977.273-15), residente na Rua Amorim, nº 668, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.365-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Edilson de Sousa Vieira, relativa a irregularidades no envio da documentação comprobatória de despesas, quando da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Zé Doca. Conhecer. Considerar procedente. Declarar inadimplente. Determinar a instauração de Tomada de Contas. Apensar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 129/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada por meio eletrônico (e-mail), em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, Senhor Edilson de Sousa Vieira, relativa a irregularidades no envio da documentação comprobatória de despesas, quando da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Zé Doca, Processo nº 4884/201, no Exercício Financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53,

de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 174/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a denúncia e declarar inadimplente o Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Edilson de Sousa Vieira, em virtude de irregularidades na entrega da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2017;
- c) determinar a instauração de Tomada de Contas da Câmara Municipal de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2017;
- d) apensar o presente processo ao Processo nº 4884/2018, que trata da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2017;
- e) monitorar o cumprimento desta deliberação pela Unidade Técnica competente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.411/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (Fundeb) de Cajari/MA

Responsável: Joel Dourado Franco, ex-Prefeito, CPF 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, Cajari/MA, CEP: 65210-000

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), Gilson Alves de Barros (OAB/MA nº 7.492) e Christian Silva de Brito (OAB/MA nº 16.919)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Cajari, relativa ao exercício financeiro de 2012. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajari. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 31/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em decorrência do provimento parcial de recurso de reconsideração, que decidiu pela revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2017, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 154/2019/GPROC02 do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajari, exercício financeiro de 2012, com fundamento

no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5, e confirmadas no mérito, por terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.947.928,72 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte oito reais e setenta e dois centavos), ante a infrações à Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.b.1, do RI 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.1) Tomada de Preços 04/2012 (Alimentícios para Merenda Escolar) – R\$ 473.381,72 – Ocorrência: ausência da minuta do contrato previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1, do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.1.2) Inexigibilidade nº 04/2012 (Compra material de construção) – R\$ 827.078,00 – Ocorrências: o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, da empresa A. O. da Costa Muniz apresentado estava com a validade vencida: 26/01/2012 a 24/02/2012, tendo pagamento/despesa em 02/05/2012, em desobediência ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; a publicação do contrato de fornecimento do processo de inexigibilidade foi publicado no DOU – Diário Oficial da União em 28/12/2012, em desobediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1, do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, caracterizando fuga aos princípios basilares da licitação com utilização da modalidade adequada, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), descritas a seguir, contrariando o disposto no inciso do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3.a.1, do RI nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5);

a.2.1) Aquisição de Kit de merenda escolar – Credor: J. R. V. de Matos Silva – valor total R\$ 31.000,00;

b) enviar à Câmara Municipal de Cajari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, parágrafos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3411/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Responsáveis: Joel Dourado Franco (ex-Prefeito) CPF nº 759.390.703-10, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, CEP: 65210-000, Cajari/MA e Walkyria Gomes Franco, (ex-Secretária de Educação), CPF nº 759.764.473-68, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, 557, Centro, CEP: 65210-000, Cajari/MA

Recorrente: Joel Dourado Franco (ex-Prefeito)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2017 e Acórdão PL-TCE nº 475/2017

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA nº 6.645), Gilson Alves de Barros (OAB/MA nº 7.492) e Christian Silva de Brito (OAB/MA nº 16.919)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2017 e Acórdão PL-TCE

nº 475/2017, que desaprovou as contas do Fundeb de Cajari, exercício financeiro de 2012. Conhecido. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Provido parcialmente. Reforma do mérito. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, Senhor Joel Dourado Franco, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2017 revogado. Acórdão PL-TCE nº 475/2017 alterado. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Fundeb de Cajari, de responsabilidade do ex-Prefeito e da ex-Secretária de Educação, Senhora Walkyria Gomes Franco. Redução do valor das multas. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex e à Câmara Municipal de Cajari. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 176/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Cajari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco e da Senhora Walkyria Gomes Franco, onde o Senhor Joel Dourado Franco interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 185/2017 e ao Acórdão PL-TCE nº 475/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 154/2019/GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joel Dourado Franco, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito do julgamento materializado na alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2017 e do Acórdão PL-TCE nº 475/2017, de irregulares para regulares com ressalvas as contas do Fundeb de Cajari, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (ex-Prefeito) e da Senhora Walkyria Gomes Franco (ex-Secretária de Educação), com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5 e o saneamento das seguintes ocorrências: ausência de assinatura no cadastramento de fornecedores consignadas nos processos licitatórios: Inexigibilidade nº 04/2012 e Tomada de Preços (TP) nº 21/2012; e ausência de assinatura no Edital e no Termo e Referência – Anexo I, consignadas nos processos licitatórios: TP nº 24/2012, TP nº 22/2012 e TP nº 23/2012;
- c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2017;
- d) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cajari, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 172, I, da Constituição Estadual e do art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, levando em consideração as alterações no resultado das contas após o recurso de reconsideração ora apreciado;
- e) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 475/2017, que passa a constar com a seguinte redação:
“a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Joel Dourado Franco (ex-Prefeito) e pela Senhora Walkyria Gomes Franco (ex-Secretária Municipal de Educação), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação nº 7723/2014 – SUCEX19/UTCEX5;”
- f) alterar as subalíneas “b.1.2” e “b.1.4” do Acórdão PL-TCE nº 475/2017, cujo teor passar a constar com a seguinte redação:
“b.1.2) Inexigibilidade nº 04/2012 (Compra material de construção) – R\$827.078,00 – Ocorrências: o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da empresa A. O. da Costa Muniz estava com a validade vencida: 26/01/2012 a 24/02/2012, tendo pagamento/despesa em 02/05/2012, em desobediência ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993; a publicação do contrato de fornecimento do processo de inexigibilidade foi publicado no DOU – Diário Oficial da União em 28/12/2012, em desobediência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.b.1) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);”
“b.1.4) Tomada de Preços nº 21/2012 (Aquisição de material de expediente e didático) – R\$ 647.469,00 – Ocorrência: o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da empresa Sílvia R. S. Damasceno – ME estava

com a validade vencida: 31/12/2011 a 30/04/2012, tendo pagamento/despesa em 29/01/2012, em desobediência ao inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3.b.1) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);”
g) excluir as subalíneas “b.1.3”, “b.1.5”, “b.1.6” e “b.1.7” e alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 475/2017, com as respectivas multas, em razão do saneamento das falhas apontadas nos processos licitatórios ali consignados;

h) reduzir a multa aplicada na subalínea “b.1.1” do Acórdão PL-TCE nº 475/2017, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais);

i) manter inalteradas a subalínea “b.2” e alíneas “c” e “e” do Acórdão PL-TCE nº 475/2017;

j) alterar a subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 475/2017, reduzindo o valor total da multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da exclusão das subalíneas “b.1.3”, “b.1.5”, “b.1.6” e “b.1.7” e alteração das subalíneas “b.1.1”, “b.1.2”, “b.1.4” e “b.2” do decisório, cujo teor passar a constar com a seguinte redação:

b.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 1.947.928,72 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte oito reais e setenta e dois centavos), ante a infrações à Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.a.1 e 2.3.b.1, do RI 7.723/2014 – SUCEX19/UTCEX5) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

k) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 475/2017, reduzindo o valor total da multa de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da exclusão das subalíneas “b.1.3”, “b.1.5”, “b.1.6” e “b.1.7” e alteração das subalíneas “b.1.1”, “b.1.2”, “b.1.4” e “b.2” do decisório, cujo teor passar a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Joel Dourado Franco e Senhora Walkyria Gomes Franco, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7723/2014 – SUCEX19/UTCEX5”;

l) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Cajari, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal;

m) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3446/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de São Pedro dos Crentes

Responsável: Josilene Vieira da Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 283.096.503-53, residente na Rua José Vieira de Lima, nº 45, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro

de 2014. julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 262/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de São Pedro dos Crentes, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Josilene Vieira da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 161/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4774/2013 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de São Roberto /MA

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, CPF nº 407.044.593-53, residente na Estrada Vitória, s/nº, Centro. CEP 65.758-000. São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 193/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 48/2017

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 193/2017 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 48/2017, emitidos sobre a Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de São Roberto/MA, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 428/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 193/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 48/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com o Parecer nº 165/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, responsável pelas contas de gestão da Administração Direta do Município de São Roberto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art.

136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 193/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 48/2017;

c) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 193/2017 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10790/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 1º Sargento da PM, Antônio Raimundo Pereira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Antônio Raimundo Pereira de Souza, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 342/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Antônio Raimundo Pereira de Souza, na função de 1º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1814, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 194/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 504/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Oswaldo Ascensão Freire

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 92/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Oswaldo Ascensão Freire, matrícula n.º 1020288, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgado pelo Ato nº 547, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 247/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 461, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Altera a Portaria TCE/MA nº 433, de 1º de junho de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos art. 95 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão, e; o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta 322020, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que prorrogou o plantão judiciário extraordinário até o dia 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO os reflexos da pandemia sobre o funcionamento dos órgãos públicos, com a alteração das respectivas rotinas administrativas e restrições de acesso dos servidores a seus locais de trabalho,

RESOLVE,

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Portaria TCE/MA nº 433, de 1º de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º

Parágrafo único. Os demais setores do TCE/MA estarão habilitados a retornar ao regime de trabalho presencial a partir do dia 1º de julho de 2020, observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Portaria.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente